

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.
.....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei, aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão.
.....

§ 5º O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais responderá, subsidiariamente, com o beneficiário, perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação do óbito do segurado, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores pagos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A. Caberá à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, o nome completo do trabalhador que pretende contratar como empregado, além de um dos seguintes elementos a ele correspondentes:

I – o Número de Inscrição do Trabalhador – NIT;
II – o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

III – o número da identidade e o respectivo órgão emissor;
IV – o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
V – a data de nascimento e o nome da mãe.

§ 1º Ocorrendo acidente de qualquer natureza ou causa com empregado cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social, na forma do **caput** deste artigo ou que não conste de documento de apresentação obrigatória entregue ao órgão competente, na forma do § 3º deste artigo, fica a empresa sujeita ao pagamento de multa equivalente a até 48 (quarenta e oito) vezes a remuneração

mensal do empregado correspondente ao mês do acidente, esta limitada ao limite máximo do salário-de-contribuição, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I – até 12 (doze) vezes a remuneração mensal, no primeiro ano de vigência deste artigo;

II – até 24 (vinte e quatro) vezes, no segundo ano;

III – até 36 (trinta e seis) vezes, no terceiro ano; e

IV – até 48 (quarenta e oito) vezes, a partir do quarto ano.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao acidente que ocorrer em data posterior à da efetiva entrega, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, em que o nome do trabalhador acidentado esteja consignado como empregado.

§ 4º A informação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 120 desta Lei.” (NR)

“Art. 26.

.....
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II ao segurado que optar por contribuir na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25.” (NR)

“Art. 29

.....
§ 10. A renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição ou o último salário-de-contribuição considerado, o que for maior.” (NR)

“Art. 74....

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.” (NR)

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude ou comprovada má-fé do

beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social fica obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art.23-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal